SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000041-93.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Priscila Maria de Mello**Requerido: **Vivo Telefônica Brasil Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

PRISCILA MARIA DE MELLO move ação indenizatória em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Alega, em essência, que é proprietária de estabelecimento comercial que atua no ramo de entrega de lanches em domicílio, necessitando dos serviços de telefonia prestados pela ré para o sucesso de sua atividade empresarial. Afirma que a partir do dia 19 de agosto de 2013 permaneceu pelo período de quatro dias sem acesso ao serviço, experimentando danos materiais e morais. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

A requerida ofereceu resposta às fls. 21/25 apontando a aplicabilidade, à situação em exame, do princípio "pacta sunt servanda", asseverando que não praticou ato ilícito e acrescentando que a autora não suportou danos morais. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 76/77).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 78), a autora postulou a designação de audiência (fls. 81) e a ré expressou a aquiescência com o julgamento no estado (fls. 83).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Retifique-se o polo passivo, consoante requerido a fls. 21.

O feito comporta julgamento imediato, pois desnecessária a produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

Autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerida para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito, caracterizando a hipossuficiência técnica a ensejar a inversão do ônus da prova (artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse aspecto, a requerida, que postulou o julgamento antecipado (fls. 83) e apresentou contestação desacompanhada de documentos, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a inocorrência da paralisação imotivada do serviço, o qual se afigurava essencial para o sucesso do empreendimento gerido pela autora.

Há verossimilhança no valor postulado pela requerente a título de indenização por danos materiais, o qual, no mais, não foi impugnado de forma específica pela ré, tornando-se incontroverso.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o lucro bruto médio da empresa correspondia a R\$ 300,00, de modo que o montante a ser restituído deverá corresponder a quatro vezes esse valor. As despesas com a remuneração de entregador e atendentes não integram a base de cálculo.

Em consequência, deverá a fornecedora indenizar a autora pelos lucros cessantes, no montante de R\$ 1.200,00.

Sucede que o aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Dessa forma, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.200,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de indenização por danos morais. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa e com os honorários de seus advogados.

P.R.I.

Ibate, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA